



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

06, 05, 2023

PROCESSO Nº 363492/2016-7
PAT Nº 940/2016 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE R S CORRETORA DE AUTOMÓVEIS LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 0021/2023 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSO TRIBUTÁRIO. DECADENCIA NÃO APLICADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NA VENDA DE VEÍCULOS A PESSOA FÍSICA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. No presente caso, constata-se a inexistência de declaração e antecipação parcial do pagamento do tributo pelo contribuinte e por outro lado, configura-se a ocorrência de simulação na venda dos veículos, portanto, não ocorreu a decadência, aplicando-se a Súmula 07/CRF: "O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados".

2. Resta confirmada a falta de recolhimento do imposto sobre a venda de veículos pela recorrente, de forma dissimulada, através de operações de venda direta por uma empresa pernambucana com o óbvio objetivo de não recolher o imposto devido ao Estado do Rio Grande do Norte.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 10, 26, 28, 32, 38, 39, 43, 45, 52, 64, 66, 73, 74, 76, 79, 81, 84, 94, 106, 107/22; 02, 04, 06, 08/23.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos

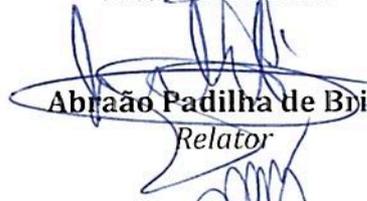
severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15/23.

5. Recurso *Voluntário* conhecido e não provido manutenção da decisão singular, procedência do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 14 de março de 2023.


Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF


Abraão Padilha de Brito
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado